



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.154.785 - SP (2009/0196783-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ROBERTO HEITZMANN CALAZANS
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : NORBERTO OYA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NÃO ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVO. CELETISTA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 954/2003. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL POR ESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. O recurso especial que impugna acórdão lastreado em fundamentos eminentemente constitucionais não pode ser conhecido, sob pena de se analisar matéria cuja competência está afeta à Excelsa Corte, *ex vi* do art. 102 da Constituição Federal.

2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos artigos invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Imprescindível a alegação de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, se o recorrente entende persistir algum vício no acórdão impugnado, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

4. Esta Corte sedimentou o entendimento segundo o qual a alegada violação dos princípios contidos na Lei de Introdução ao Código Civil - direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada -, apesar de previstos em norma infraconstitucional, não pode ser analisada em Recurso Especial, pois tratam de institutos de natureza eminentemente constitucional.

5. O recurso especial não se presta a interpretar legislação local, razão pela qual o apelo nobre não pode ser conhecido, ante o óbice da Súmula 280/STF, *in verbis*: "*por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 19 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.154.785 - SP (2009/0196783-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ROBERTO HEITZMANN CALAZANS
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : NORBERTO OYA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por ROBERTO HEITZMANN CALAZANS a desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial, objetivando reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 244, e-STJ):

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. Servidor público estadual aposentado. Pretensão de suspender os descontos relativos à contribuição previdenciária de 5%, instituída pela Lei Complementar n. 954/2003. INADMISSIBILIDADE. Legislação que se adequou ao disposto no art. 40 e art. 149, § 1º, da CF, na redação da EC 41/03, bem como ao resultado da ADIN n. 3.105. Recurso desprovido."

A decisão agravada não conheceu do recurso especial do agravante, nos termos da seguinte ementa (fls. 373/377, e-STJ)

"TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – INATIVO – CELETISTA – PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – ACÓRDÃO COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO."

O agravante alega que *"não há que se falar que a alegada ofensa restringe-se a matéria constitucional, posto que o artigo 1º da Lei 954/03 foi revogado pela Lei Complementar Estadual n. 1012/2007, regulamentada pelo Decreto n. 52.859, de 2 de abril de 2008"* (fl. 380, e-STJ).

Sustenta, outrossim, a inaplicabilidade das Súmulas 211/STJ e 280/STF à hipótese dos autos.

Insiste, ainda, na alegação de que *"a decisão recorrida afrontou os artigos 5º e 6º, § 2º, do Decreto-lei nº 4.657, de 04.09.42 (Lei de Introdução ao*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código Civil) a teor da Lei Complementar nº 954/2003, no que concerne a sua aplicação, especialmente o quanto disposto nos artigos art. 1º e 4º da aludida lei, sendo de rigor que a decisão seja anulada para conceder totalmente a segurança pretendida, independentemente de limitação ao teto do Regime Geral, impedindo que o agravante sofra os malsinados descontos relativos a contribuição previdenciária, sob pena de violação frontal ao seu direito adquirido" (fl. 386, e-STJ)

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Tuma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.154.785 - SP (2009/0196783-1)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NÃO ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVO. CELETISTA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 954/2003. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL POR ESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. O recurso especial que impugna acórdão lastreado em fundamentos eminentemente constitucionais não pode ser conhecido, sob pena de se analisar matéria cuja competência está afeta à Excelsa Corte, *ex vi* do art. 102 da Constituição Federal.

2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos artigos invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Imprescindível a alegação de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, se o recorrente entende persistir algum vício no acórdão impugnado, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

4. Esta Corte sedimentou o entendimento segundo o qual a alegada violação dos princípios contidos na Lei de Introdução ao Código Civil - direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada -, apesar de previstos em norma infraconstitucional, não pode ser analisada em Recurso Especial, pois tratam de institutos de natureza eminentemente constitucional.

5. O recurso especial não se presta a interpretar legislação local, razão pela qual o apelo nobre não pode ser conhecido, ante o óbice da Súmula 280/STF, *in verbis*: "*por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*"

Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Conforme consignado na decisão agravada, segundo se observa dos fundamentos que serviram para a Corte de origem apreciar a controvérsia, o tema foi dirimido no âmbito constitucional, de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial.

Aliás, essa circunstância fica evidente consoante se observa da simples leitura do voto condutor do julgado recorrido, ao asseverar, em síntese, que (fls. 244/248, e-STJ):

"Inexiste a alegada inconstitucionalidade na legislação invocada pelo impetrante.

A cobrança da contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar n 943/2003 encontra seu fundamento de validade no art 149, § 1o, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional n 41, que passou a dispor:

'Art. 149 (..) § 1o - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União'

A Emenda 41 também deu nova redação ao art. 40, da Constituição Federal, a saber: 'Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto nestes artigos'

A L.C. 943, portanto, nada mais fez do adequar o sistema de previdência dos servidores públicos estaduais, estabelecido há muito tempo na Lei n 180/78, ao comando estatuído no art 149, § 1o, no qual se estabeleceu não fossem as alíquotas menores que as dos servidores públicos titulares de cargos efetivos da União.

E a L.C. 954/2003 estendeu o recolhimento dessa contribuição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aos servidores inativos e pensionistas, ratificando a destinação específica da contribuição instituída pela Lei 943.

Não há falar-se na inexistência de um sistema de previdência do Estado. Inexiste, sim, lei única e específica a respeito, o que não afasta a configuração de um sistema previdenciário que funciona plenamente e sem solução de continuidade.

No que tange ao custeio, infundada a alegação de que os servidores seriam a única fonte de arrecadação, como contribuintes obrigatórios. As aposentadorias sempre foram suportadas exclusivamente pelo Tesouro Estadual, certo que os servidores nunca contribuíram para a própria aposentadoria. O montante arrecadado com a contribuição instituída pela L C 943 visa agregar-se aos recursos orçamentários que o Estado destina para o pagamento dos benefícios.

Com o advento da L.C. n 954/2003, determinando que 'os recursos arrecadados nos termos desta lei complementar bem como nos termos da lei complementam 943' sejam classificados como receitas de contribuições sociais no orçamento do Instituto de Previdência do Estado - IPESP, ficou resolvida eventual dúvida sobre as formas direta e indireta de financiamento da previdência.

Com relação ao cálculo atuarial utilizado para fixação da alíquota, é bem de ver que, embora a matéria seja de competência do Executivo, não podendo o Judiciário interferir a este ponto na administração da previdência, pena de ofender o princípio da separação dos poderes, a partir da Emenda Constitucional n 41/03, a fixação de 11% é a menor que pode ser cobrada, pois com a alteração do § 1º, do art 149, da Constituição Federal, a alíquota não pode ser inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União, que atualmente é neste percentual.

Em vista do resultado da ADIn n 3 105, o C Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento no sentido de tornar definitiva a possibilidade de cobrança de contribuição previdenciária de inativos e pensionistas para o custeio do regime de previdência, a partir da Emenda Constitucional n. 41.

Em virtude do efeito vinculante das ações diretas de inconstitucionalidade (parágrafo único do art 28, da Lei n 9 868/99, e § 2º, do art 102, da Constituição Federal), não há mais como debater a constitucionalidade do referido art 4º da Emenda 41, prevalecendo a permissão para a cobrança.

Com relação ao direito adquirido, pertinente transcrever parte da ementa da ADIN n 3 105:

'Ofensa a direito adquirido no ato de aposentadoria Não ocorrência Contribuição social Exigência patrimonial de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Emenda Constitucional n 41/2003 (art 4o, caput) Regra não retroativa Incidência sobre fatos geradores ocorridos depois do início de sua vigência. Precedentes da Corte Inteligência dos arts 5o, XXXVI, 146, III, 149, 150, I e III, 194, 195, caput, II e § 6º, da CF, e art 4o, caput, da EC n 41/2003. No ordenamento jurídico vigente, não há norma, expressa nem sistemática, que atribua à condição jurídico-subjetiva da aposentadoria de servidor público o efeito de lhe gerar direito subjetivo como poder de subtrair ad aeternum a percepção dos respectivos proventos e pensões à incidência de lei tributária que, anterior ou ulterior, os submeta à incidência de contribuição previdencial. Noutras palavras, não há, em nosso ordenamento, nenhuma norma jurídica válida que, como efeito específico do fato jurídico da aposentadoria, lhe imunize os proventos e as pensões, de modo absoluto, à tributação de ordem constitucional, qualquer que seja a modalidade do tributo eleito, donde não haver, a respeito, direito adquirido com o aposentamento'

É verdade que a Lei Complementar n 254/2003, por seguir os termos da Emenda 41, sofreu da mesma inconstitucionalidade ao estabelecer base de cálculo diferenciada para a contribuição previdenciária de inativos e pensionistas do regime próprio dos servidores federais.

As expressões 'cinquenta por cento do' e 'sessenta por cento do', constante do art 4o, parágrafo único, I e II, da EC n 41/2003 foram declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal Na mesma ADIN n 3 105, ficou restabelecido o caráter geral da regra do art 40, § 18, da Constituição Federal.

Neste ponto, o apelo comportaria parcial provimento, não tivesse a recorrida informado ter o Estado de São Paulo acatado o resultado da ADIn, 'haja vista que a decisão do STF é vinculativa e tem efeito erga omnes', já providenciada a devolução dos valores recolhidos com base no teto anteriormente estabelecido (fls 196) Esvaziada, pois, a pretensão recursal.

Inexistente o alegado direito, a denegação da ordem era de rigor, devendo a resp. sentença ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, negam provimento ao recurso."

Assim, inviável o exame do pleito da recorrente, porquanto o instrumento utilizado não comporta esta análise. A competência do Superior Tribunal de Justiça



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

refere-se a matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte, *ex vi* do art. 102 da Constituição Federal.

Verifica-se ainda que a Corte de origem não analisou, sequer implicitamente, o art. 6º, § 2º, da LICC.

Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Assim, incide no caso o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Acrescente-se que, se o recorrente entendesse persistir algum vício no acórdão impugnado, imprescindível a alegação de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 92 DO CC E 97 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FALTA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

1. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. No contexto dos autos, competia à agravante pontuar contrariedade ou negativa de vigência ao art. 535, I e II, do CPC, a fim de que, se provido, o Tribunal a quo interpretasse e aplicasse os referidos artigos tidos como violados.

3. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1240227/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3.5.2011, DJe 10.5.2011).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIA INADEQUADA PARA PLEITEAR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVO LEGAIS TIDOR (sic) POR VIOLADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

N. 211 DESTA CORTE.

(...)

3. Quando da análise da questão da ausência de demonstração, por parte da recorrente, de que já estaria habilitada nos autos da execução contra a Fazenda Pública, o Tribunal de origem não proferiu juízo de valor sobre as normas dos arts. 567, II, 219 do CPC e 104, 209 e 286 do Código Civil, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial em relação às referidas normas por ausência de prequestionamento. Incide, in casu, a Súmula n. 211/STJ: 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo'.

4. A simples menção, no acórdão recorrido, dos dispositivos legais não é suficiente para preencher o requisito do prequestionamento. Por outro lado, a recorrente não alegou, nas razões do recurso especial, violação do art. 535 do CPC, o que impossibilita a anulação do acórdão recorrido por deficiência na prestação jurisdicional.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg nos EDcl no Ag 1110098/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.5.2011, DJe 9.5.2011).

Ainda que assim não fosse, esta Corte sedimentou o entendimento segundo o qual a alegada violação dos princípios contidos na Lei de Introdução ao Código Civil - direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada -, apesar de previstos em norma infraconstitucional, não pode ser analisada em Recurso Especial, pois são institutos de natureza eminentemente constitucional.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO ADQUIRIDO. EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 280 DA SÚMULA DO STF. APLICAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO."

(AgRg no AREsp 69.783/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 27/03/2012, DJe 16/04/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. APLICABILIDADE DA LEI FEDERAL 7.730/1989 AOS MUNICÍPIOS. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO LOCAL. LEI 1.898/1990. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF."

1. A análise de violação de dispositivos constitucionais (art. 37, XV, da CF) é de competência exclusiva do Supremo Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

2. Não se pode conhecer da irresignação contra a ofensa ao art. 6º, § 2º, da LICC. As alegações de malversação do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada têm natureza constitucional, uma vez que a matriz destes institutos é o art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, e não o Decreto-Lei 4.657/1942 (LICC).

3. A tese da aplicabilidade da Lei Federal 7.730/1989 aos municípios tem conotação eminentemente constitucional (art. 30, I, da CF). É inviável, portanto, de ser apreciada em Recurso Especial, sob pena de invasão da competência conferida ao STF, conforme previsão do art. 102, III, da Constituição Federal.

4. A controvérsia também envolve o exame da legislação municipal pertinente (Lei 1.898/1990), o que é vedado em Recurso Especial, por analogia, nos termos da Súmula 280/STF: 'Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário.'

5. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AREsp 87.865/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/03/2012, DJe 12/04/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OFENSA AO DECRETO-LEI N. 4.657/42. DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO. ARGUMENTO COM MATRIZ CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL POR ESTA CORTE SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280/STF, POR ANALOGIA.

1. A pretensão do recorrente enseja análise de legislação local (Lei Complementar n. 954/2003 do Estado de São Paulo), o que é vedado nesta seara recursal, ante o óbice da Súmula 280/STF, aplicável por analogia, segundo o qual: 'por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'. Ademais, a vedação conjuga-se com a interdição de análise de matéria constitucional.

2. Esta Corte Superior firmou seu entendimento no sentido de que as alegações de malversação do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada têm natureza constitucional, uma vez que a matriz destes institutos é o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, e não o Decreto-lei n. 4.657/42.

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 1279299/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 24/10/2011.)

"PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIOS PREVISTOS NO ART. 6º DA LICC. DIREITO ADQUIRIDO. NATUREZA CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APOSENTADORIA. ANÁLISE DE LEI LOCAL. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 280/STF.

1. É pacífica a orientação do STJ no sentido de que os princípios contidos na Lei de Introdução ao Código Civil (LICC) - direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada -, apesar de previstos em norma infraconstitucional, não podem ser analisados em Recurso Especial, pois são institutos de natureza eminentemente constitucional.

2. Hipótese em que a demanda foi dirimida no acórdão recorrido com base em Direito local, Lei Estadual 954/2003. Logo, é inviável sua apreciação em Recurso Especial, em face da incidência, por analogia, da Súmula 280 do STF: 'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.'

3. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no Ag 1294856/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 02/08/2011, DJe 06/09/2011.)

Ademais, quanto à pretensão de afastamento da aplicação do disposto nos arts. 1º e 4º da Lei Complementar n. 954/2003, esclareça-se que o recurso especial não se presta a interpretar legislação local, razão pela qual o apelo nobre não pode ser conhecido, ante o óbice da Súmula 280/STF, *in verbis*: "*por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*"

Ante o exposto, não tendo o agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0196783-1

AgRg no
REsp 1.154.785 / SP

Números Origem: 200802071900 40911854 4091185403 9982004

PAUTA: 19/06/2012

JULGADO: 19/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROBERTO HEITZMANN CALAZANS
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : NORBERTO OYA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias - Servidores Inativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROBERTO HEITZMANN CALAZANS
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : NORBERTO OYA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.